



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.625/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito municipal de Cruz do Espírito Santo PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1723/2010**.

Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo**, na análise de Inspeção de Obras do exercício de **2008**, apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de novembro de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: Julgar Irregulares as despesas com as obras de Construção de Unidades Habitacionais e Serviço de Abastecimento de Água nas Comunidades de Santa Luzia e Dona Helena; Imputar débito ao Gestor acima mencionado no valor de **R\$ 318.534,87**, sendo: R\$ 21.394,38 em face do excesso de custos verificado na obra de abastecimento de água das Comunidades Santa Luzia e Dona Helena e R\$ 297.140,49 pela falta de comprovação documental da obra de Construção de Unidades Habitacionais, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário; Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao prefeito e por fim, Encaminhar cópias dos autos ao TCU e ao CREA/PB para algumas providências, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1723/2010 – fls. 718/9 dos autos.

Inconformado, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 728/1033, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório, conforme fls. 1035/7, com as constatações a seguir:

1) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 297.140,49, relativas à construção de Unidades Habitacionais e Excesso de Custos na obra de Abastecimento de Água das Comunidades Santa Luiza e Dona Helena, no valor de R\$ 21.394,38.

Segundo o recorrente em relação à obra de Construção das Unidades Habitacionais foram anexados aos autos às fls. 836/43 e 899/924 os seguintes documentos: planilha de quantitativos e preços, termo de homologação, proposta do licitante vendedor, contrato, lista de beneficiários e fotografias das casas.

No tocante à obra de abastecimento de água nas Comunidades Santa Luzia e Dona Helena, afirma que em 2008 o serviço realizado foi a construção de um reservatório elevado cujo valor importa em R\$ 43.714,82, conforme planilha do licitante vencedor do certame (Tomada de Preço 02/2007), às fls. 1023/33.

Questionou o valor de R\$ 50.287,66, apontado pela Auditoria, referente ao empenho nº 2585 (1ª medição) pago integralmente e o empenho nº 2853 (2ª medição) pago parcialmente no exercício em tela.

E por fim, solicita que o excesso seja desconsiderado tendo em vista que a construção do reservatório foi devidamente realizada.

A Auditoria analisou os argumentos e documentos apresentados e constatou que em relação à Construção das Unidades Habitacionais, os documentos apresentados referem-se apenas ao processo de contratação da empresa responsável pelos serviços e não ao processo de execução dos trabalhos. Não foram trazidos aos autos: os boletins de medição, a anotação de responsabilidade técnica, as guias de recolhimento dos tributos incidentes sobre as faturas, o cadastro de inscrição da obra no INSS, etc. As fotografias apresentadas não possuem elementos que permitam aferir que serviços foram realizados ou a quem pertence o imóvel fotografado, não servindo assim com comprovação pela execução das obras questionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.625/09

Em relação à obra de abastecimento de água das Comunidades Santa Luiza e Dona Helena, o recorrente não trouxe justificativas para o excesso apontado, repete alegações que já constam do processo às fls. 705 e que serviram de base para os cálculos da Auditoria.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 1022/2011, anexado aos autos às fls. 1099/102, concordando integralmente com a Auditoria, uma vez que não foram trazidas aos autos novas informações que justificassem a reforma da decisão em análise.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, em razão da não exposição de fatos ou elementos novos hábeis a modificar a decisão proferida pela Egrégia Câmara desse Tribunal de Contas, através do Acórdão AC1 TC nº 1723/2010.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *negue-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão AC1 TC nº 1723/2010

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 06.625/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Administração Direta – Município de Cruz do Espírito Santo PB, Prefeito Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2243/2011

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Cruz do Espírito Santo PB**, Sr. *Rafael Fernandes de Carvalho Júnior*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1723/2010*, de 18 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 29 de novembro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão AC1 TC nº 1723/2010.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO